



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.157, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta novo parágrafo ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processo seletivo a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6834/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 2º Aos candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo e que estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio deverá ser assegurada, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, a aplicação de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei que ora oferecemos à apreciação de nossos ilustres Pares acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de assegurar aos candidatos aprovados em processos seletivos a cursos de graduação que ainda estiverem cursando o último ano letivo do ensino médio a aplicação, pelos respectivos estabelecimentos de ensino, de prova reclassificatória que, obtida a aprovação, lhes garanta o certificado de conclusão no ensino médio.

Não é incomum que essa situação aconteça: jovens estudantes são aprovados em processos seletivos a cursos de graduação ao final do penúltimo ano do ensino médio. Na medida em que não preenchem a condição exigida no inciso II do *caput* do art. 44 da LDB, qual seja, como não concluíram o ensino médio ou equivalente, são impedidos de efetuarem a matrícula no curso superior ao qual poderiam ter acesso pela aprovação no referido processo de seleção.

Conforme notícia veiculada pela imprensa no último dia 30 de março de 2011, em Goiânia, estudantes que não concluíram o ensino médio têm conseguido se matricular em cursos superiores, pois, uma vez aprovados no vestibular, ingressam com ações na Justiça para pleitear o direito de começar a graduação.

Apesar de a universidade afirmar ser obrigatória a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio no ato da matrícula, o Poder Judiciário vem concedendo liminares no sentido de que os estudantes frequentem simultaneamente o último ano do ensino médio e as aulas do primeiro semestre do curso de graduação.

Embora essa seja a solução mais recorrente, há também casos em que o juiz determina que o colégio no qual o estudante está matriculado faça uma prova reclassificatória e, aprovado, o aluno recebe adiantadamente seu certificado de conclusão do ensino médio.

Os advogados têm fundamento suas petições, e os pedidos de liminar, no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que prevê que o Estado deve oferecer “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Para corrigir essa situação, oportunizando aos jovens estudantes que ainda não concluíram o ensino médio, mas que demonstraram condições de acesso ao ensino superior por meio de aprovação em processo seletivo, possam efetuar suas matrículas e frequentar os respectivos cursos de graduação para os quais se habilitaram é que oferecemos à apreciação das Senhoras e Senhores Deputados esta proposição.

Pela razão acima exposta, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação\)](#)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

.....

**TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007\)*](#)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006\)*](#)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

FIM DO DOCUMENTO
